



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032332-81.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante FÁBIO ANDERSON MARQUESI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo interposto pela ré e não conheceram do apelo interposto pelo autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032332-81.2023.8.26.0071

Apelantes e reciprocamente apelados: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda. e Fábio Anderson Marquesi (Justiça Gratuita)

Comarca: Bauru - 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32346

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Cartão de Crédito – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Débito não reconhecido que gerou a inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II – Relação jurídica e débito provados – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC - Ação improcedente – Ônus sucumbenciais invertidos – Sentença substituída - **Recurso da ré provido e recurso do autor não conhecido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 26/09/2024 (fls. 159/164) e declarada às fls. 176/177, de relatório adotado, que “declaro[u] extinto o processo com resolução de mérito e JULGO[U] PROCEDENTES os pedidos deduzidos por FABIO ANDERSON MARQUESI em face de CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, para: a) DECLARAR inexistente a dívida apontada na inicial e inexigível a obrigação de pagamento dela decorrente; b) CONDENAR a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que deverá ser devidamente atualizada a partir da publicação da presente sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento lesivo (agosto/2023), conforme Súmula 54 do STJ, até 29/08/2024. Atente-se que, nos termos da Lei 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a taxa legal dos juros de mora corresponderá à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, §1º, CC). Como corolário da sucumbência, CONDENO[U], outrossim, a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.200,00, devidamente atualizado até efetivo pagamento”.

Apelo do banco réu (fls. 180/187), pelo qual sustentou que o autor “não negou que contratou o cartão” e que a alegação de que “houve o recebimento do cartão, nem sua utilização” contraria as provas constantes dos autos. Aduziu que, “tão logo que é aprovada a contratação, o cartão físico, virtual ou voucher já fica disponibilizado, prática comum no mercado” e que da “fatura acostada, percebe-se que houve a realização de uma compra em 25/05/2023 no valor de R\$ 80,69”, dia da contratação do cartão. No mais, sustentou que “consta nos detalhamentos das faturas a existência de pagamento, característica que não se coaduna com a de um fraudador”. Demonstrada a existência de débito inadimplido referente às faturas vencidas em agosto, setembro e outubro de 2023, se afigura regular a inscrição do nome do devedor em cadastros de maus pagadores. Rechaçou a condenação imposta a título de danos morais.

Apelo do autor (fls. 191/197), oportunidade em que pleiteou a majoração da verba indenizatória arbitrada a título de danos morais, ao montante de R\$ 20.000,00. Pugnou, outrossim, pela alteração da base de cálculo adotada para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões do autor às fls. 204/211; e sem contrarrazões da empresa requerida (fls. 212).

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta pela ré, em 06/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 188/189 e 222/223);

e a apelação interposta pelo autor, em 07/02/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 36).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, sendo prescindível a dilação probatória. Inicialmente, afasto o pedido de extinção prematura do processo em virtude da falta de interesse processual. Isto porque não constitui pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário a busca prévia por solução administrativa, tampouco o esgotamento daquela via. Além disso, consoante entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal o oferecimento de contestação pela parte adversa é suficiente para se inferir que o problema não seria resolvido administrativamente, o que justifica o ajuizamento de ação judicial. No mérito, a ação é procedente. Divergem os litigantes quanto à legalidade da cobrança da dívida apontada pela ré em cadastro público de inadimplência, afirmando o demandante, que apesar de ter celebrado contrato de cartão de crédito, jamais teria recebido o plástico que daria acesso à aquisição dos produtos. Em contrapartida, a instituição ré reafirma a regularidade da contratação, o desbloqueio e uso do crédito, que deu ensejo à constituição do débito. A despeito das alegações do réu, certo é que não veio aos autos nenhum documento hábil a lastrear suas afirmações quanto à regularidade do débito e consequente negativação. Isso porque, de acordo com os termos de proposta de adesão ao cartão (fls.83), mais especificamente cláusula 1ª, “Aprovada a proposta será disponibilizado o voucher e/ou o cartão da loja Maravilhas do Lar, seja ele digital ou físico”. No tópico “iii” desta mesma cláusula, há, ainda, a informação de que “ao realizar uma transação ou o desbloqueio do cartão aceito o contrato, inclusive encargos contratuais no caso de atraso no pagamento” (fls.83). Logo, deixando de juntar o A.R. de recebimento do cartão pelo autor ou cópia da gravação de desbloqueio do mesmo, não há prova da legitimidade das dívidas ora impugnadas pelo demandante, já que ausente prova do aceite do contrato, nos termos da cláusula 1º da Proposta de Adesão ao Cartão de fls.83. No caso em tela, é evidente que o ônus da prova quanto à existência e validade

da relação jurídica contratual fica a cargo da instituição ré, porquanto é de responsabilidade da pessoa jurídica o arquivamento dos dados da contratação e da disponibilização do crédito. Ademais disso, se o autor não confirmou o recebimento do cartão de plástico a dar acesso ao crédito, não se poderia exigir dele a prova de fato negativo. Desta feita, diante da negativa de efetivo recebimento, desbloqueio e uso do cartão de crédito e da insuficiência de prova de que eventual utilização do crédito tenha se dado efetivamente pela pessoa do demandante, forçoso é reconhecer a insubsistência do mesmo, restando evidente a ilicitude da conduta mantida pela parte contrária. Por via de consequência, evidente que o negócio jurídico deve ser considerado nulo em relação ao autor, restando declarada inexigível a dívida dele decorrente, com a suspensão definitiva dos apontamentos indevidos, confirmando-se assim, a tutela provisória de urgência antes concedida. Com relação ao pedido indenizatório, temos que o direito a reger a matéria encontra-se inserido no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Tratando-se, portanto, de relação consumerista, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que a responsabilidade decorre do risco da atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado. E no caso em tela, o simples fato de o autor ter seu nome indevidamente inserido em cadastros públicos de inadimplência, é suficiente para acarretar prejuízo e sérias restrições creditícias, sendo essa circunstância motivo suficiente para uma justa indenização, cujo escopo é também coibir a reiteração de atos semelhantes. Evidente, portanto, que reconhecida a ilegitimidade da inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, caracterizado está dano moral *in re ipsa*, ora presumido pelas próprias circunstâncias, prescindindo de comprovação. Este o entendimento perfilhado pelos Tribunais. (...) No pertinente à quantificação do dano moral, em atenção ao moderno método bifásico de fixação de indenização por danos morais, adotado pelo C. STJ, tem-se que, numa primeira fase, deve ser estabelecido um valor básico para a reparação, observando-se o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, a fim de se assegurar uma justiça comutativa, ora consistente em razoável igualdade para casos semelhantes. Na hipótese dos autos, a negativação

indevida além de ocasionar injusta restrição ao crédito, exige perda de tempo útil e ajuizamento de ação para resolução do problema, sendo certo que em situações análogas a jurisprudência vem fixando a indenização básica em R\$ 5.000,00, valor este adotado nesta primeira fase pelo juízo. Na segunda etapa do método bifásico, eleva-se, reduz-se ou mantém-se o valor definido, conforme as particularidades do caso, levando-se em conta a gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, até se chegar a um montante definitivo. No caso em apreço, não há negativas válidas preexistentes, tendo em vista que ao tempo da negativação impugnada (agosto de 2023), não havia outras dívidas cadastradas em nome do autor (fls.151/152). Desta forma, fixo o valor definitivo em R\$ 5.000,00”.

Sob a alegação de que o nome foi cadastrado indevidamente em órgão de proteção ao crédito, tendo em vista desconhecimento da dívida que originou a restrição, ajuizou o autor, ora apelante-apelado, ação objetivando declaração de inexigibilidade do débito, baixa do apontamento e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao requerido, até porque foi quem negativou, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado, além da falta de pagamento; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Apresentou o autor extrato de consulta “Acerta Essencial Positivo” que indica apontamento feito pela empresa ré no valor de R\$ 338,85, decorrente do contrato de nº 0000000217446466, vencido em 05/08/2023 e disponibilizado em 07/09/2023 (fls. 24).

O banco requerido juntou cópias da “Proposta de Adesão ao Cartão” (fls. 83), devidamente assinada pelo autor, cópia de seu documento pessoal e foto da face do consumidor, tirada no momento da contratação (fls. 82), bem como

de faturas de cartão de crédito (fls. 84/89).

De fato, o autor não nega o preenchimento da proposta de adesão; controverte, entretanto, quanto ao recebimento do cartão e seu efetivo uso (fls. 03).

Ainda que, com efeito, a empresa ré tenha deixado de apresentar qualquer elemento de prova que pudesse evidenciar o envio e recebimento do cartão pelo consumidor, respeitada a convicção do MM. Juízo “a quo”, subsistem elementos de prova outros capazes de demonstrar a regularidade do débito reclamado, que deu azo à restrição creditícia impugnada.

Embora devidamente intimado, o autor, em réplica, deixou de apresentar impugnação específica quanto à veracidade das faturas apresentadas às fls. 84/89, que, por sua vez, além de evidenciar o efetivo uso do plástico, demonstram a realização de pagamento de valor (fls. 139), o que, por si só, torna incrível a hipótese de fraude.

No mais, cabe esclarecer que a divergência entre o valor da dívida e o do apontamento deve-se à evolução do débito.

Desse modo, desincumbiu-se o banco apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

Nessa quadra, o recurso da ré é provido e a r. sentença substituída, para julgar improcedente a ação; e o recurso do autor não é conhecido, por prejudicado.

Condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao apelo interposto pela ré e não conheço do apelo interposto pelo autor.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)